

Victor Hugo Bonanata de Andrade OAB/SP 287281 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Considerando o óbito do recorrente, conforme noticiado às fls. 708, e, em atendimento à solicitação de fls. 703/705, formulada pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, determino a baixa imediata do presente processo à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.012427-1/OEP. Recte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622, Victor Hugo Bonanata de Andrade OAB/SP 287281 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Considerando o óbito do recorrente, conforme noticiado às fls. 1403, e, em atendimento à solicitação de fls. 1398/1400, formulada pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, determino a baixa imediata do presente processo à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2011.001923-9/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Embgdo: Acórdão de fls. 854/865. Recte: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "Considerando o óbito do advogado G.R.A., conforme noticiado às fls. 881, não subsiste mais o interesse de agir da OAB. Isso se dá em razão das sanções disciplinares tipificadas na Lei n. 8.906/94 possuírem caráter personalíssimo, conforme se verifica pela redação do seu art. 70, que estabelece: 'O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal'. Assim, com o falecimento do advogado representado, ora embargante, a apuração das infrações disciplinares e a consequente imposição de sanções disciplinares, que é o provimento buscado com o processo disciplinar, perde o sentido. Por tais razões, extingo o processo sem a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 870/877, face à perda superveniente de objeto, determinando a baixa definitiva dos autos após o acolhimento do presente despacho pelo Presidente do E. Órgão Especial. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), às fls. 888, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.003294-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Adv: Márcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582). Recdo: S.R.C. (Adv: Edson Gonçalves OAB/SP 51325 e Edson Gonçalves Junior OAB/SP 123825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "Inicialmente, adoto o meu relatório de fls. 361/364. Complementando, acrescento que a advogada M.L.A.S., informada com a decisão de fls. 361/370, que conheceu e negou provimento ao seu recurso (a unanimidade), interpôs novo recurso, alegando a prescrição quinquenal do presente feito, sob o argumento de que o fato ocorrido se deu em 04.05.2005 e até a data de 05.04.2014 não havia uma conclusão definitiva do processo. (...) Assim, diante das considerações acima, não conheço do presente recurso, por manifesta inexistência de previsão legal nessa fase processual, assim como por seu evidente caráter protelatório. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem, após publicação da presente decisão, independentemente de nova manifestação, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, certificando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO), às fls. 402/403, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.005334-9/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Claudenice Aparecida Cicuto OAB/SP 20491). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar recurso interposto pela advogada C.A.C., em face do v. acórdão de fls. 1422/1425, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, por manifesta intempestividade. (...) Dessa feita, nego seguimento a petição denominada 'Recurso', por manifesta impossibilidade de cabimento nesta fase recursal, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Determino, portanto, o encaminhamento imediato dos autos ao Conselho Seccional de origem para execução e cumprimento da penalidade imposta, após publicação da presente decisão, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, certificando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida (fls. 1422/1425). Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Elton José Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO), às fls. 1523/1527, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.007429-6/OEP. Recte: M.T.B. (Adv: Márcio Teodoro Bechtluft OAB/MG 44218). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso manejado pelo advogado M.T.B., em contraposição ao v. acórdão de fls. 278/282, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, não conheceu recurso interposto (...). Porém, de uma rápida análise dos autos, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (28.05.2008) e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (19.05.2011 - fls. 149/151), nem o

processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB, razão pela qual deve ser liminarmente rechaçada. Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 296/301, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.006947-4/OEP (Ref.: Protocolo n. 49.0000.2013.0007994-3). Embgte: Carlos Roberto Santos de Barros OAB/SP 29934 (Adv: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508 e outros). Embgdo: Despacho de fls. 1234/1237. Recdas: Odete Alves Leite Godinho e Cleide Lúcia Godinho Venâncio (Adv: José Roberto de Oliveira OAB/SP 51129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pelo advogado C.R.S.B., em face do Despacho de fls. 1234/1236, pelo qual este Relator negou seguimento ao requerimento apresentado por ausência dos seus pressupostos processuais de admissibilidade, com recomendação de imediata devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB de São Paulo. (...) Assim, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Santana Rocha, Relator. DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), às fls. 1284/1287, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.000490-0/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carnellosi OAB/SP 87848 e Robson Antonio Franca OAB/SP 105032). Recdo: C.R.S.P. (Adv: Roberto Amador OAB/SP 114922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). DESPACHO: "O advogado C.A.C., informado com a decisão de fls. 398/401, que conheceu e negou provimento ao seu recurso (a unanimidade), interpôs 'Requerimento', alegando novamente a prescrição da pretensão punitiva. (...) Assim sendo, ante as considerações acima, não conheço do presente requerimento, por manifesta inexistência de previsão legal nessa fase processual, assim como por seu evidente caráter protelatório. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem, independentemente de nova manifestação, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, certificando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Henri Clay Santos Andrade, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE), às fls. 415/416, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.000717-8/OEP. Recte: J.F.N. (Adv: Jatabairu Francisco Nunes OAB/MT 4903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar requerimento apresentado pelo advogado J.F.N., em face do v. acórdão de fls. 197/201, no qual este Órgão Especial não conheceu do recurso interposto, por ausência dos requisitos de admissibilidade. (...) Dessa feita, nego seguimento a presente petição, por manifesta impossibilidade de cabimento nesta fase recursal, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem, para execução e cumprimento da penalidade imposta, independentemente de nova manifestação do recorrente, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, certificando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 220/221, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.001529-4/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 552/556. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Hilário Ismael da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado E.F.F.M., em contraposição ao v. acórdão de fls. 552/556, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos primeiros embargos apenas para esclarecer as alegações arguidas, mantendo a decisão recorrida. (...) De toda sorte, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 138, § 3º, do Regulamento Geral da OAB, 'Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para a interposição'. Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo,

nego seguimento aos embargos de declaração e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 138, § 3º do Regulamento Geral do EAOAB. Na oportunidade, ressalto a irrecorribilidade da presente decisão, conforme disposto no art. 138, § 5º, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 582/586, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.001571-3/OEP. Recte: J.C.S.P. (Adv: José Carlos Soares Penha OAB/PE 11822). Recdo: J.J.R.N. (Adv: Anselmo de Andrade Ferreira OAB/PE 1625). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Vladimir Belmino de Almeida (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar recurso denominado 'Agravo Regimental' interposto pelo advogado J.C.S.P., em face do v. acórdão de fls. 372/374, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto. (...) Dessa feita, nego seguimento a petição denominada 'Agravo Regimental' com fundamento na Súmula n. 04/2013 do Órgão Especial, por falta de previsão legal e não cabimento no âmbito dos processos administrativos da Ordem dos Advogados do Brasil, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Determino, portanto, à Coordenação do Órgão Especial, que certifique o trânsito em julgado da decisão recorrida, bem como a baixa imediata dos autos ao Conselho Seccional de origem para execução do julgado, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Vladimir Belmino de Almeida, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Vladimir Belmino de Almeida (AP), às fls. 395/397, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.001579-7 - ED. Embgte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Embgdo: Acórdão de fls. 515/517. Recte: G.R.A. (Adv: Iremi Miguel Kieslerek OAB/SP 103753 e outros). Recdo: Cláudio Silva Mourão. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Considerando o óbito do advogado G.R.A., conforme noticiado às fls. 536, não subsiste mais o interesse de agir da OAB. Isso se dá em razão das sanções disciplinares tipificadas na Lei n. 8.906/94 possuírem caráter personalíssimo, conforme se verifica pela redação do seu art. 70, que estabelece: 'O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal'. Assim, com o falecimento do advogado representado, ora embargante, a apuração das infrações disciplinares e a consequente imposição de sanções disciplinares, que é o provimento buscado com o processo disciplinar, perde o sentido. Por tais razões, extingo o processo sem a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 522/529, face à perda superveniente de objeto, determinando a baixa definitiva dos autos após o acolhimento do presente despacho pelo Presidente do E. Órgão Especial. Brasília, 03 de fevereiro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 543, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2011.005587-4/OEP - ED. Embgte: U.S.I. (Adv: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 687/693. Recte: U.S.I. (Adv: Adile Maria Delfino Manfredini OAB/SP 182090, Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266, Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068). Recdo: D.J.R.B. e R.F. (Adv: Daniel José Ribas Branco OAB/SP 46004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pelo advogado U.S.I., em contraposição ao v. acórdão de fls. 687/693, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto (...). Assim, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 17 de março de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 740/743, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.000935-6/OEP - ED. Embgte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560) Embgdo: Acórdão de fls. 243/248. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor Silva Ferreira (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). DESPACHO: "O advogado C.H.F.S. opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 243/248, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Federal, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento (...). Dessa feita, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais